



PLC 78/2015

NOTA DE APOIO

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD (www.iddd.org.br), organização da sociedade civil de interesse público que trabalha pelo fortalecimento do direito de defesa, vem posicionar-se favoravelmente à **APROVAÇÃO** do projeto de lei da Câmara (PLC) nº 78/2015 pelas razões adiante articuladas.

O exercício amplo e irrestrito do **direito de defesa** é garantia fundamental em um estado democrático de direito, pressuposto para a efetivação do devido processo legal e, conseqüentemente, para um processo penal justo e equilibrado. Bem por isso que nossa Constituição Federal destaca entre os direitos e garantias fundamentais previstos no seu artigo 5º que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*” (CF, inc. 5º, LV).

Não há, contudo, pleno exercício do direito de defesa sem a garantia a uma **assistência jurídica** eficaz e de qualidade, com paridade de armas em relação à acusação e efetivada em todo e qualquer momento da persecução penal, do seu nascedouro, no inquérito policial, ao seu término, ao final da execução da pena. Não é por outro motivo que o artigo 5º da nossa Carta Magna acrescenta que “*o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado*” (CF, art. 5º, LXIII, g.n.).

Nesse mesmo diapasão, as Nações Unidas, “*reconhecendo que a assistência jurídica é um elemento essencial para o funcionamento do sistema de justiça criminal em um estado democrático de direito, pressuposto para o exercício de outros direitos, inclusive o direito a um processo justo, além de uma importante garantia que assegura a equidade de forças e a confiança da opinião pública no processo criminal*”, determina que “*os Estados devem garantir o direito à assistência jurídica nos seus sistemas legais, inclusive, quando aplicável, constitucionalmente*” (g.n.)¹.

¹ Tradução livre do inglês: “... recognizing that legal aid is an essential element of a functioning criminal justice system that is based on the rule of law, a foundation for the enjoyment of other rights, including the right to



Ainda segundo os princípios da ONU, “os Estados devem assegurar que qualquer pessoa detida, presa, suspeita ou acusada de um crime punível com prisão ou com a pena de morte **tem direito à assistência jurídica em todos os estágios do processo penal**”².

Nesse cenário, **é certo que o direito à defesa técnica surge desde a fase investigativa, especialmente no momento do interrogatório policial.**

É bem verdade que omissões no aparato legal em vigor fazem com que a ausência de defesa técnica nessa etapa seja considerada formalmente regular. No entanto, uma leitura mais detida do Código de Processo Penal autorizaria sustentar que, **mais do que direito**, parece ser **pressuposto de validade** do interrogatório realizado na delegacia de polícia a presença e assistência de um advogado ou defensor público. É o que se conclui da leitura do artigo 6º, inciso V, do Código de Processo Penal:

“Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)

V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura” (art. 6º, inc. V, CPP, g.n.).

Ora, o mencionado Capítulo III do Título VII do Livro I do Código de Processo Penal, que regula o interrogatório do acusado na fase judicial, **assegura a presença de advogado no ato** em mais de uma oportunidade.

No artigo 185 do CPP, por exemplo, destaca o Legislador que “o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e

a fair trial, and an importante safeguard that ensures fundamental fairness and public trust in the criminal justice process, States should guarantee the right to legal aid in their national legal systems at the highest possible level, including, where applicable, in the constitution” (United Nations Principles and Guidelines on Access to Legal Aid in Criminal Justice Systems, principle 1).

² Tradução livre do inglês: “States should ensure that anyone who is detained, arrested, suspected of, or charged with a criminal offense punishable by a term of imprisonment or the death penalty is entitled to legal aid at all stages of the criminal justice process” (United Nations Principles and Guidelines on Access to Legal Aid in Criminal Justice Systems, principle 3).



interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado” (g.n.); complementa, ainda, o §1º do mesmo artigo 185 que “o interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato” (g.n.).

Mas não é só. O §5º do mesmo dispositivo legal vai além, assegurando que *“em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor” (g.n.).*

Sendo assim, uma leitura sistemática da Constituição Federal e do Código de Processo Penal já nos conduz à conclusão inexorável de que o interrogatório – seja ele judicial ou realizado na fase investigativa – deveria ser considerado **nulo, se desacompanhado de advogado constituído ou nomeado.**

Entretanto, assim não entendem nossos Tribunais, de modo que em muito boa hora surge o projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 78/2015, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que propõe alterações no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (lei n. 8.906/1994).

Entre outras alterações, a louvável iniciativa legislativa acrescenta o inciso XXI ao artigo 7º do Estatuto da Advocacia, segundo o qual é direito do advogado:

“XXI - assistir aos seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e subseqüentemente de todos os elementos investigatórios e probatórios acaso dele, direta ou indiretamente, decorrente ou derivado, bem como o direito de apresentar razões e quesitos e de requisitar diligências, no curso da mesma apuração.” (g.n.)

Hoje sob relatoria do Senador Romero Jucá, o projeto de lei está pronto para a pauta de votação da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

Como irretocavelmente destaca o relatório apresentado pelo Senador no último dia 28 de setembro, *“a proposta é bem-vinda e reforça a importância do advogado para a administração da justiça, conforme declara a própria Constituição Federal (art. 133)”.*



Complementa, ainda, o relator da proposta que *“em relação ao processo penal propriamente dito, garante a presença e a assessoria constante do advogado, com possibilidade de influenciar concretamente nos rumos da instrução, como prega o modelo acusatório”*, opinando ao final pela **aprovação** da iniciativa legislativa.

Não poderia acertar mais o relatório apresentado, na medida em que a assistência de defesa técnica desde os primeiros momentos do inquérito policial seguramente tem o condão de interferir diretamente nos rumos da instrução penal e, conseqüentemente, no desfecho da ação penal.

Isto porque, as primeiras narrativas sobre o fato investigado acabam por influenciar substancialmente todos os desdobramentos do processo. Assim, ao invés de serem corrigidas na fase judicial, as irregularidades na fase de inquérito policial acabam se consolidando.

Recente pesquisa desenvolvida pelo IDDD³ demonstrou, entre diversos outros dados, que, quando assistidos por um advogado desde o primeiro momento do inquérito policial a imensa minoría dos investigados optou por permanecer em silêncio na delegacia de polícia. Por outro lado, a maior parte daqueles que não puderam contar com assistência jurídica durante o interrogatório policial optou por permanecer em silêncio, deixando a versão dos policiais militares isolada e sem contraponto nos autos.

A mesma pesquisa apontou, ademais, que, nas hipóteses em que foi garantida a defesa técnica na delegacia de polícia, decorreu menos de uma semana para ser formulado o primeiro pedido de liberdade em juízo, enquanto, para casos em que não havia advogado durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, o tempo médio foi maior do que um mês!

³ Durante o ano de 2014 o IDDD realizou o projeto “Primeira Defesa”, por meio do qual, durante 9 meses, 35 advogados voluntários do Instituto fizeram 33 plantões em delegacias de polícia de São Paulo, disponibilizando-se a gratuitamente acompanhar a lavratura do auto de prisão em flagrante e, conseqüentemente, o interrogatório policial. Posteriormente, uma advogada do IDDD acompanhou estes casos, comparando-os a outros de controle, a fim de verificar o impacto da presença de defesa técnica desde os primeiros momentos do processo. **Os resultados da pesquisa demonstram a relevância da presença de um advogado desde o início, especialmente durante o interrogatório policial.**



Esses dois dados já são suficientes para fazer despontar o impacto da presença de um advogado desde o limiar do processo, na fase investigativa, comprovando definitivamente a imprescindibilidade de tornar **obrigatória a presença de advogado no ato do interrogatório policial**.

Por fim, a iniciativa também propõe a alteração do inciso XIV do artigo 7º do EOAB para substituir os termos *repartição policial* e *inquérito* por *instituição responsável por conduzir investigação* e *investigações de qualquer natureza*, respectivamente. A mudança mostra-se necessária tendo em vista a possibilidade de outros órgãos – que não apenas a polícia – realizarem investigações, como as Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 58, § 3º) e o Ministério Público, possibilidade reforçada pela rejeição da PEC 37/2011. **Louvável, também neste ponto, a proposta legislativa.**

Sendo assim, parabenizando o relatório apresentado por Vossa Excelência, que zela pela proteção de direitos individuais e garantias constitucionais, adequando o texto do EOAB às normas e tratados internacionais, **o IDDD manifesta-se favoravelmente à aprovação do PLC nº 78/2015.**